



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 49/2023/CCJRF/COFT

Apreciam o Projeto de Lei nº 10/2023 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 10/2023, que "Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto concede isenção de IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município (art. 1º).

O art. 2º trata da documentação que deve acompanhar o requerimento de isenção.

O art. 3º dispõe que, para fins de isenção, consideram-se os imóveis que tenham sofrido danos físicos em suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas, que tiverem comprovadamente perdas materiais de imóveis e também de utensílios domésticos.

O art. 4º estabelece que a Prefeitura disponibilizará de fiscais para a elaboração de relatório nos imóveis que se enquadrem na Lei.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela rejeição da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 10/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

No tocante à iniciativa, no geral, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que o Poder Legislativo tem competência para iniciar o processo legislativo em matéria tributária, podendo inclusive elaborar leis que criem despesas. Nesse sentido, verificam-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



(RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



O projeto concede isenção de IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município.

Não há impedimento jurídico para a concessão de benefício fiscal que acarrete renúncia de receita, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), notadamente em seu art. 14.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, percebe-se que a renúncia de receita está prevista na Lei Complementar n. 178/2022 (LDO de 2023), Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2023.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

No caso, a LDO afirma que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, não afetando as metas fiscais. Portanto, o benefício tributário foi levado em conta quando da elaboração da estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Complementar n. 211/2023), que guarda compatibilidade com a LDO e prevê a referida renúncia no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Como se nota, o projeto atende ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição. Não estando observada, a rejeição da matéria é medida que se impõe.

Ademais, importa destacar a apresentação de matéria semelhante pelo Executivo Municipal, a qual foi aprovada no âmbito destas Comissões, o que impede a análise de proposta idêntica na mesma sessão legislativa.

São as razões.

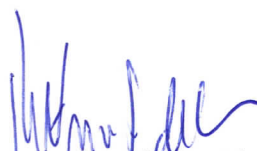
2. VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 10/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de julho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 10/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco, 13 de julho de 2023.

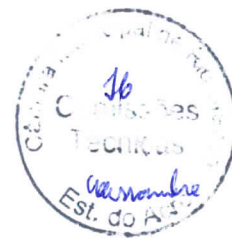
Vereador **Rutênio Sá**
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE JULHO DE 2023

Ata da 18ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Infraestrutura, Transporte e Trânsito – CUITT; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária - CMAARF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2023, às 16h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar nº22/2023:** dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por Superávit financeiro, em favor da secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências; **aprovado na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emenda sugerida. Projeto de Lei Complementar nº27/2023:** dispõe sobre a remissão do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº29/2023:** altera a lei complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF, CSAS e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº30/2023:** altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências; **aprovado por unanimidade na CCJRF, CUITT e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº10/2023:** concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco e dá outras providências; **rejeitado unanimemente na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº17/2023:** institui o “Programa Municipal de cuidados para pessoas com Fibromialgia – PCPF” no Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº27/2023:** dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; **aprovado por unanimidade na CCJRF e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº38/2023,** de autoria do Executivo Municipal: autoriza a filiação, do Poder Executivo do Município de Rio Branco, no Consórcio Intermunicipal de Coleta, Destinação e Tratamento do Resíduos Urbanos – CINRESOAC; **aprovado por unanimidade, nos termos da Relatoria, na CCJRF, COFT, CUITT e CMAARF.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular – CCJRF; e
Suplente: COFT

VEREADOR FRANCISCO PIABA

Membro Titular – CMAARF; e
Suplente - CUITT

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

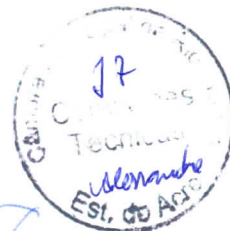
Membro Titular – CMAARF e CSAS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular – CSAS e CMAARF

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT
Suplente - CMAARF

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF, COFT;
e CUITT

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT, CUITT; e
CMAARF

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular – CSAS; e
Suplente - CCJRF

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular – COFT e CMAARF

VEREADORA LENE PETECÃO

Membro Titular – CSAS

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF e CUITT.